



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO TP-003/2022 - SEINFRA**

Recorrentes: **S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**;  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.013/0001-64;

. **COEMBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI**;  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.065.067/0001-91;

**REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o  
nº 37.452.665/0001-46;

**SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80;

**VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o nº 00.565.011/0001-19;

**VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02;

**ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP  
CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**;

**RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO E PROJETOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.788.026/0001-32.

## 1. RELATÓRIO

As setes recorrentes acima identificadas, a saber: **S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.013/0001-64; **COEMBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.065.067/0001-91;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46; **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80; **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19; **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02; **ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, se insurgiram contra a decisão que as inabilitou, alegando, as insurgentes *alhures*, que o motivo de suas inabilitações extrapolaram os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Asseveram, outrossim, que os itens ensejadores de todas as suas inabilitações contêm dispositivo ilegal e em desacordo com as decisões recentes dos julgados acerca do tema em enfoque.

A licitante, **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO E PROJETOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.788.026/0001-32, aduziu que a douda comissão dessa edilidade cometeu erro material quando indicou profissional que não faz parte do quadro técnico da respectiva empresa.

Todas as licitantes, por corolário pugnam pela retificação do *decisum* exarado com o fito de as tornarem habilitadas.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Todas as licitantes, ora recorrentes interpuseram suas razões recursais dentro do prazo legal, como disciplina a lei geral de licitações em regência.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Publicadas as interposi es dos recursos, NENHUM interessado apresentou impugna o aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcri o do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administra o decorrentes da aplica o desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias  teis a contar da intima o do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilita o ou inabilita o do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anula o ou revoga o da licita o;

d) indeferimento do pedido de inscri o em registro cadastral, sua altera o ou cancelamento;

e) rescis o do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescis o do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Reda o dada pela Lei n  8.883, de 1994)

f) aplica o das penas de advert ncia, suspens o tempor ria ou de multa;

II - representa o, no prazo de 5 (cinco) dias  teis da intima o da decis o relacionada com o objeto da licita o ou do contrato, de que n  caiba recurso hier rquico;

III - pedido de reconsidera o, de decis o de Ministro de Estado, ou Secret rio Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hip tese do   4  do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias  teis da intima o do ato.

  1  A intima o dos atos referidos no inciso I, al neas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, exclu dos os relativos a advert ncia e multa de mora, e no inciso III, ser  feita mediante publica o na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas al neas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decis o, quando poder  ser feita por comunica o direta aos interessados e lavrada em ata.

  2  O recurso previsto nas al neas "a" e "b" do inciso I deste artigo ter  efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes raz es de interesse p blico, atribuir ao recurso interposto efic cia suspensiva aos demais recursos.

**  3  Interposto, o recurso ser  comunicado aos demais licitantes, que poder o impugn -lo no prazo de 5 (cinco) dias  teis.**

  4  O recurso ser  dirigido   autoridade superior, por interm dio da que praticou o ato recorrido, a qual poder  reconsiderar sua decis o, no prazo de 5 (cinco) dias  teis, ou, nesse mesmo prazo, faz -lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decis o ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias  teis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

  5  Nenhum prazo de recurso, representa o ou pedido de reconsidera o se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

  6  Em se tratando de licita es efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no par grafo 3  deste artigo ser o de dois dias  teis. (Inclu do pela Lei n  8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos das licitantes.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''**

O cerne da questão acerca dos pleitos de 7 (sete) licitantes, envolve a legalidade ou não do item 4.3.2.1 do edital em apreço, que em sua dicção trouxe o seguinte enunciado:

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.
- d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

No tocante as irrisignações acerca da matéria acima ventilada, não melhor sorte não assistem às recorrentes, como será esposado a seguir:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

“(…) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).”

No presente caso, estamos diante da situação de comprovação da capacitação técnico-operacional, na medida em que, tal qual apontado pelo insurgente, o edital apenas exigiu do item 4.3.2.1. Para comprovação da declaração/ Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico: empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados, devendo os mesmos serem acompanhados de: a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço. d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.”

Aliás, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a temática. Confira-se:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666 /93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JDConvocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. Edital que expressamente permite empresa subcontratada (art. 78, IV, da Lei nº 8.666/93), com capacitação técnico-operacional da parte impetrante comprovada nos autos (Súmula 263/2011 do TCU). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao site daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (TJ-RS - AI: 70065889230 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Não obstante esses relevantes precedentes, entende-se que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

Conclui-se, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defende-se que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):

"Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).”

Tal afirmação se coaduna perfeitamente, ao caso em tela, pois não há incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

A exigência mencionada está em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos):

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas*

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.

Assim, conclui-se afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

Dessa forma, infere-se que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Se caso a municipalidade fizesse vistas grossas a um descumprimento expresso do Edital, estaria o ente apontado ferindo de morte os princípios basilares da Administração Pública, a saber, Legalidade, Moralidade, dentre outros. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta sentença, hei por bem manter inabilitadas as empresas, **S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.013/0001-64; **COEMBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.065.067/0001-91; **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46; **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80; **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19; **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02; **ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, com esteio no entendimento mais atual e trazido ao bojo, inclusive pacificado no Tribunal de Contas da União-TCU.

E por derradeiro, em relação ao manejo recursal trazido por, **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO E PROJETOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.788.026/0001-32, melhor sorte lhe assiste, pois após uma análise mais acurada, verificou-se o erro material por parte desta comissão que indicou de maneira equivocada, o Engenheiro **PEDRO JONAS AZEVEDO**, como participante dos quadros da licitante em tela. Nesta senda, *ex officio*, habilito a recorrente em tela.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas, **S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**; pessoa



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

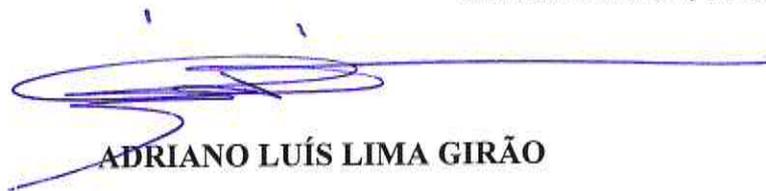


jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.013/0001-64; **COEMBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.065.067/0001-91; **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46; **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80; **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19; **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02; **ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, pelas razões acima esposadas;

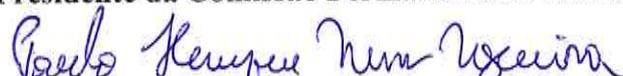
- II. **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO E PROJETOS EIRELI-ME**, com o fito de retificar o erro material cometido.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

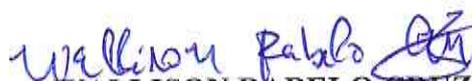
Morada Nova/CE, 16 de maio de 2022.

  
**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

  
**PAULO HENRIQUE NUNAS NOGUEIRA**

**Membro**

  
**WALLISON RABELO CRUZ**

**Membro**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO TP-003/2022 - SEINFRA**

Recorrentes: **S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA;**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.013/0001-64;

**COEMBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI;**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.065.067/0001-91;

**REAL SERVIÇOS EIRELI;** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o  
nº 37.452.665/0001-46;

**SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.412.053/0001-80;

**VAP CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o nº 00.565.011/0001-19;

**VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME,** pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02;

**ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP  
CONSTRUTORA & LOCAÇÕES);**

**RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO E PROJETOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.788.026/0001-32.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela  
Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão  
proferida em todos os seus termos.

Morada Nova, 16 de maio de 2022

  
**José Marcondes Nobre de Oliveira**  
**Secretária da Infraestrutura**